

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a itens de limpeza pessoal durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os produtos de origem e produção nacional, classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016:

I – 3401.11 - Sabões de toucador (incluindo os de uso medicinal);

II – 3401.19 – Outros;

III – 3401.20 – Sabões sob outras formas;

IV – 3401.30.00 – Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão;

V – 3402.11 – Aniônicos

VI – 3402.12 – Catiônicos;

VII – 3402.13.00 – Não iônicos;

VIII – 3402.19.00 – Outros;



IX – 3402.20.00 – Preparações acondicionadas para venda a retalho;

X – 3402.90 – Outras

XI – 4818.20.00 – Lenços, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão.

Parágrafo 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, exclusivamente destinados à produção dos produtos especificados no caput sairão do estabelecimento industrial fornecedor com suspensão do referido imposto.

Parágrafo 2º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 1º deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Parágrafo 3º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, sob sua exclusiva responsabilidade, de forma expressa e sob as penas da lei, a destinação especificada no caput do presente artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela procura ampliar o escopo das medidas já tomadas para o combate à pandemia de coronavírus que atinge o País em 2020. O Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, suspendeu temporariamente a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados do álcool em gel, desinfetantes, máscaras e roupas de proteção e produtos de uso médico.

Dia após dia, novos casos de COVID-19 se confirmam no Brasil, que, de acordo com os dados divulgados oficialmente pelo Ministério da Saúde, já ultrapassam, até então, 2.500 pessoas contaminadas, com perspectivas de crescimento exponencial destes números.

Segundo nota divulgada pelo Ministério da Saúde, até o momento, não há medicamento, substância, vitamina, alimento específico ou vacina que possa prevenir a infecção pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), sendo imperioso adotar, além do isolamento social (quarentena), medidas preventivas, em especial relacionadas à higiene pessoal, a exemplo da lavagem de mãos (frequentemente) com água e sabonete líquido (justamente para evitar o contágio por outros indivíduos) por pelo menos 20 segundos, a utilização de desinfetante para as mãos à base de álcool em gel, bem como a utilização de lenços de papel descartáveis para higiene nasal.

Ressalte-se que a orientação do próprio Ministério da Saúde é de que esse procedimento ocorra diariamente e com bastante frequência ao longo do dia, o que eleva sobremaneira o consumo dos produtos retro referenciados (sabonete líquido, álcool em gel e lenços de papel) pela população afetada.

Cumpra também registrar que a utilização dos lenços de papel é imprescindível para evitar o contágio, na medida em que serve como anteparo ao rosto, no ato de tossir e espirrar, não irritando ou machucando a pele do nariz (face a sua composição), devendo ser utilizado uma única vez e, conseqüentemente, descartado. A outra vantagem é a sua embalagem, tendo em vista que há marcas que oferecem pequenas embalagens que cabem em qualquer bolso ou bolsa, o que facilita a sua utilização e transporte, diferentemente do rolo papel higiênico que, além de estar exposto à contaminação, não é recomendável para a higiene nasal .

Infelizmente, conforme vem sido amplamente divulgado nos noticiários nacionais, constata-se a elevação constante dos preços de produtos essenciais ao combate à pandemia, face à escassez produtiva e o conseqüente desequilíbrio entre oferta e demanda, situação que elide o acesso desses produtos à população, notadamente, a de baixa renda.

Nesse sentido, há enorme preocupação quanto ao efeito inflacionário provocado, considerando a consequência nefasta, qual seja, a

restrição do acesso de produtos notadamente essenciais à higiene pessoal e à saúde, sobretudo para população de baixa renda.

É evidente que a restrição do acesso a esses produtos, além de contribuir sobremaneira com a proliferação da pandemia, pode resultar no esgotamento de todo o sistema público de saúde, elevando o número de óbitos (atualmente registrado em 61 mortes), a exemplo do que vem acontecendo na Itália e em outros países europeus, o que evidencia ainda mais a necessidade de adoção urgente de medidas econômico-tributárias nesse sentido.

Aliás, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB/88”) estabeleceu que o IPI poderá ser seletivo em função da essencialidade do produto (artigo 153, §3º, inciso I), facultando, assim, o seu uso com função extrafiscal.

A questão ultrapassa os limites do debate acerca da capacidade arrecadatória destes produtos e atinge viés bem mais importante, de proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, à saúde e à própria vida.

Procuramos, através deste Projeto de Lei, ampliar o escopo da medida isentando do IPI os produtos de uso contínuo da população para limpeza pessoal, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Com as medidas sugeridas, esperamos que seja possível contribuir para a preservação da saúde da população e, sobretudo, preservar vidas, por meio da redução do potencial de contágio do vírus.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCELO CALERO

